

nosel: artifiaom objertos o aomj obnadeigns ,aixunyva robatluso so noboT^o
citta' obliudinhs mome a astisib ob atmo ab sohnuho anofr ob astisib
"GACD ob obpabiloens a obpensimh ,ois obpabilent a obnadeigns

Deliberação nº 45 – 2^a Câmara

Aprovada em 01.10.80 – Processo nº 550/80

Interessado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD)

Assunto: Aumento de cota percentual e permissão para utilizar recursos de aplicações financeiras e outras fontes.

Relator: Conselheiro J. Pereira

Oficia o Sr. Presidente do ECAD a este Conselho retificando os termos do ofício 183/79-ECAD/CD, de 21.09.79 e retificando a solicitação quanto ao aumento do percentual que, "em decorrência dos novos fatos acima alinhavados (nova política salarial, instalação de diversos pólos etc.) não poderá ser menor do que 30 (trinta) por cento".

Mais: solicita lhe seja permitido utilizar os recursos provenientes de outras fontes (aplicações financeiras) distintas daquelas de direito autoral, correspondente ao saldo existente desde outubro de 1973, para atender às despesas administrativas. Realça que essa utilização se faz premente para suprir os déficits que se vêm acumulado desde o 4º trimestre de 1977 e para complementar recursos mensais, visto que somente com a folha de pagamento e respectivos encargos o compromisso do ECAD já é superior a 15% da receita bruta atual.

É o relatório.

Parecer:

Este Conselheiro já expandiu o seu pensamento a respeito da questão suscitada neste processo, em longo parecer, noutro protocolado.

Objetivamente, quanto às duas solicitações do Sr. Presidente do ECAD, ressalte-se:

a) – a utilização dos recursos provenientes de outras fontes (aplicações financeiras), "distintas daquelas de direito autoral" já foi objeto de parecer (nº 111/78), de autoria do então Conselheiro Ari Santana e aprovado pelo Plenário do CNDA, no qual embora não considere regular tais aplicações por entidades como o ECAD, entende que os benefícios pertencem aos mandantes e não aos mandatários.

Todavia, nesta altura, a autorização pleiteada perdeu a sua razão de ser (o ofício do ECAD é de 6 de maio de 1980), posto que o § 2º do Art. 7º do novo Estatuto do ECAD diz, com clareza:

“Todos os resultados eventuais, englobando juros e correção monetária decorrentes de valores oriundos da conta de direitos a serem distribuídos, serão destinados à instalação (sic), administração e consolidação do ECAD”.

Essa redação foi determinada pelo ofício do Sr. Presidente do CNDA ao Sr. Presidente do ECAD (nº 586/80).

Trata-se, pois, de questão superada: o ECAD já está autorizado a utilizar os referidos recursos provenientes de outras fontes (aplicações financeiras) “distintas daqueles de direito autoral”, embora originária da arrecadação de direitos autorais.

b) – Quanto ao aumento do percentual entendemos justa a pretensão do ECAD. Não, porém, sem que um estudo em profundidade seja procedido através de uma organização de auditoria de reconhecida idoneidade que apurará o percentual justo a ser concedido ao ECAD a fim de que possa desenvolver as suas atividades a contento, sem restrições ou excessos administrativos.

c) – Conseqüentemente, opino que, tendo em vista o fato de o novo Estatuto haver autorizado a utilização dos recursos das aplicações financeiras, conforme a redação determinada pelo ofício nº 586/80, do Sr. Presidente do CNDA ao Sr. Presidente do ECAD, se conceda o percentual de 30% (trinta por cento) pleiteado pelo Sr. Presidente do ECAD, a partir de 1º de janeiro de 1981, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no decorrer dos quais uma auditoria, nos termos acima aludidos, dirá do real percentual que o ECAD precisa para sua administração, aperfeiçoamento dos seus serviços e expansão de sua rede, visando o benefício do autor – para o qual existe.

J. Pereira

Relator

Decisão da Câmara

A 2ª Câmara acompanha por unanimidade o voto do Relator.

Brasília-DF., em 09 de outubro de 1980

Milton Sebastião Barbosa
Conselheiro Presidente

Renry Jessen
Conselheiro

D.O.U. 24.10.80